

A (IN)COMPATIBILIDADE ENTRE A CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO E A ATUAL CONJUNTURA SOCIAL BRASILEIRA

THE (UN)COMPATIBILITY BETWEEN THE CRIMINALIZATION OF ABORTION AND THE CURRENT BRAZILIAN SOCIAL CONJUNCTURE

*Everton Gomes Correa*¹
*Meiriane Alves dos Santos*²

RESUMO: O presente artigo científico, cuja metodologia empregada foi a busca bibliográfica utilizando-se o método dedutivo de abordagem, tem como objetivo principal a análise comparativa da legislação brasileira acerca do crime de aborto, pontuando as eventuais discrepâncias em relação à atual conjuntura social. Parte-se de uma estrutura consolidada em três capítulos. Num primeiro momento, busca-se abordar a evolução histórica e conceitual do aborto em diversos países, sobretudo no Brasil. Sequencialmente passa-se a estudar a legislação brasileira sobre o tema no contexto do direito comparado, analisando o impacto de uma possível descriminalização da prática no Brasil, a exemplo do que ocorreu em outros países. E, por fim, o estudo é dirigido a analisar o tema do aborto na realidade atual brasileira, destacando a ADPF nº 54, na qual restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal ser incompatível com a Constituição a interpretação de que a interrupção da gravidez de feto anencéfalo era conduta tipificada nos artigos 124, 126, 128, incisos I e II, do Código Penal. A partir dos temas debatidos analisa-se, ainda, a colisão entre direitos fundamentais envolvidos na discussão a respeito da descriminalização da prática do aborto no Brasil.

Palavras-chaves: Aborto, conjuntura social brasileira, descriminalização, direitos fundamentais.

ABSTRACT: *This scientific article, whose methodology was a bibliographic search and research line to the construction of legal knowledge, aims to highlight the comparative analysis of Brazilian law about abortion offenses, pointing the possible discrepancies relative to the current social setting. It starts a divided structure of three chapters. At first the study is directed to the historical and conceptual evolution of the abortion in the several countries, especially the Brazil. After that, it starts the study of the Brazilian law about the comparative law context, making the analysis of the impact of a possible decriminalization of the practice in Brazil, such as occurred in other countries. And lastly, the study is directed to the abortion team in the Brazilian current reality, emphasizing the ADFP (Allegation of Disobedience of Fundamental Precept) no. 54, which the Supreme Court decided that the typified the conducts of the 124, 126, 128, items I and II, of the Criminal Code, understood as interruption of anencephalic pregnancy is incompatible with the Constitution. Finally, from the issues discussed, it still makes the analysis of the collision between fundamental rights involved in the debate about the decriminalization of the abortion practice in the Brazil.*

Key-words: *Abortion, Brazilian social conjuncture, decriminalization, fundamental rights.*

¹ Mestre em Direito Processual Civil pela UNIPAR. Docente na Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS e Centro Universitário da Grande Dourados – UNIGRAN.

² Acadêmica do 10º semestre do Curso de Direito da Faculdade de Direito e Relações Internacionais da Universidade Federal da Grande Dourados – FADIR/UFGD.

INTRODUÇÃO

Sabe-se que no direito brasileiro o aborto é considerado crime, consoante arts. 124 a 128 do Código Penal de 1940. Muito se discute acerca de uma possível descriminalização da prática, conforme ocorreu em países como Portugal, Espanha, Alemanha e Estados Unidos.

Trata-se de um assunto, sem dúvida, polêmico, um grande embate ético-moral. Apresenta-se ainda como um verdadeiro tabu, algo absurdo e inaceitável. Todavia, é nessa mesma sociedade em que uma em cada cinco mulheres em idade reprodutiva já praticou aborto ao menos uma vez na vida.

Nesse contexto, vislumbra-se a tamanha complexidade que acompanha o assunto, permeado de grande divergência tanto doutrinária quanto jurisprudencial.

Desde os primórdios discute-se a respeito do crime de aborto e dos reflexos que uma eventual descriminalização da conduta traria para a sociedade brasileira. Devem-se levar em consideração os novos valores sociais, econômicos, religiosos e culturais. O aborto tornou-se questão de saúde pública, e hoje já é parte integrante da nossa sociedade.

Sendo assim, o presente estudo consiste em uma análise do aborto na atual conjuntura social brasileira, a fim de verificar se há compatibilidade entre eles ou se estamos diante de uma legislação defasada, não condizente com a realidade.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITUAL DO ABORTO

O aborto é caracterizado pela destruição da vida antes do início do parto, com ou sem a expulsão do feto do útero materno. (WITT, C., 2011).

Maria Helena Diniz (2008, p. 29) a esse respeito assevera:

“O termo “aborto”, originário do latim abortus, advindo de aboriri (morrer, perecer), vem sendo empregado para designar a interrupção da gravidez antes de seu termo normal, seja ela espontânea ou provocada, tenha havido

ou não a expulsão do feto destruído. Deveras, é preciso lembrar que a expulsão do produto do aborto poderá tardar ou até mesmo deixar de existir se, por exemplo, ocorrer sua mumificação, com formação de litopédio.”

Fernando Capez (2011, p. 143-144) compartilha do mesmo entendimento. Para ele também não é necessária a posterior expulsão do feto para que se caracterize o ato de abortar. Ressalta, ainda, que a lei não estabelece distinção entre óvulo fecundado (três primeiras semanas de gestação), embrião (três primeiros meses) ou feto (a partir de três meses). Ou seja, em qualquer fase da gravidez estará configurado o crime de aborto, desde a concepção até o início do parto. Vale salientar que após o início do parto não se fala mais em delito de aborto, mas infanticídio ou mesmo homicídio

Porém, comungamos da posição dada pelo professor Rogério S., que fala em vida intrauterina desde a nidação, e não desde a concepção.

Sabe-se que o ato de abortar é empregado no mundo todo desde os primórdios da humanidade e nem sempre foi objeto de incriminação. Evidencia-se que, até meados do século XIX, o aborto consistia num método contraceptivo, embora sempre impregnado de questões religiosas, morais e éticas as quais persistem até os dias de hoje.

No direito romano, base dos sistemas legais contemporâneos, a prática do aborto era considerada crime apenas contra a mulher, pois o ser humano em vida intrauterina era considerado uma porção de seu corpo ou parte de suas vísceras (*mulieris pars vel viscerum*). (ALVES, Ivanildo Ferreira, 1999). Por esse motivo a Lei das XII Tábuas e as leis da República não tratavam do aborto. Uma vez que o produto da concepção não era considerado um ser autônomo, a mulher que abortava nada mais fazia que abrir mão de parte de seu próprio corpo (CAPEZ, Fernando, 2011).

Trata-se de um tema revestido de embates religiosos também. Foi com o cristianismo que o aborto passou a ser de fato considerado uma conduta reprovável no meio social. A Igreja Católica sempre se mostrou veementemente contra o aborto, ainda que em caso de estupro e no denominado aborto terapêutico. A religião cristã, através dos Papas, sempre defendeu a proibição incondicional da prática abortiva, de modo que influenciou na criminalização do mesmo pelas legislações ao redor do mundo.

Historicamente, as Ordenações Filipinas consistem nos primeiros registros de legislações vigentes no Brasil - Colônia. De acordo com a professora Maria Helena Diniz (2008, p. 37) essas ordenações vigoraram até o ano de 1830, não trazendo nenhuma disposição que versasse sobre o aborto. Não obstante tal omissão, no seu

artigo 43, demonstrou-se clara preocupação em proteger o produto da concepção ao dispor: “Na mulher prenhe não se executará a pena de morte, nem mesmo ela será julgada, em caso de a merecer, senão quarenta dias depois do parto”.

Cumprido ressaltar que a ausência de legislação a respeito na época do Brasil - Colônia não significa, evidentemente, a ausência da prática de interrupção voluntária da gravidez naquele período.

No Brasil, a primeira legislação sobre o aborto foi o Código Criminal do Império do Brasil, de 1830, que tratava do tema em seus arts. 199 e 200.³ Conforme preconizavam os referidos artigos, somente o ato de fazer abortar uma mulher era tipificado, ou seja, a mulher não era responsabilizada penalmente, ainda que tivesse solicitado a realização do procedimento. Havia, na época, a atipicidade em relação à figura do autoaborto.

Em que pese as críticas com relação a essa abordagem do Código Criminal do Império de 1830, o fato é que essa legislação estava de acordo com os ideais liberais, estando, assim, coadunada com a realidade social e cultural da época, o que não ocorre atualmente.

Em 1890, todavia, surge o Código Penal da República, que revoga a legislação até então vigente. *No Título X – Dos Crimes Contra A Segurança De Pessoa e Vida*, ampliou a imputabilidade nos crimes de aborto, prevendo agora a punição para a mulher que praticasse em si mesma, passando a tipificar a figura do “autoaborto”. Mas atenuantes foram estabelecidas, no caso do crime ter sido praticado para "ocultar a honra própria". Além disso, foi introduzida a noção de aborto legal ou necessário, que seria aquele praticado para salvar a gestante de morte inevitável.

Em 1940, finalmente, é elaborado outro Código Penal, inspirado nos precedentes do Código Penal Italiano, que vigora até os dias atuais. Foi mantido o texto legal de 1890 referente às práticas abortivas, incluindo-as no Capítulo I – Dos Crimes Contra a

³ Art. 199. Ocasionar aborto por qualquer meio empregado interior, ou exteriormente com consentimento da mulher pejada.

Penas - de prisão com trabalho por um a cinco anos.

Se este crime for cometido sem consentimento da mulher pejada.

Penas - dobradas.

Art. 200. Fornecer com conhecimento de causa drogas, ou quaisquer meios para produzir o aborto, ainda que este se não verifique.

Penas - de prisão com trabalho por dois a seis anos.

Se este crime for cometido por medico, boticário, cirurgião, ou praticante de tais artes.

Penas - dobradas.

Vida, criminalizando a conduta em todas as hipóteses, apenas afastando a punibilidade do aborto necessário – se não há outro meio de salvar a vida da gestante – e do aborto no caso de gravidez resultante de estupro (CPB, art. 128, I e II), desde que precedido do consentimento da gestante ou, em caso de incapacidade, de seu representante legal. Constatou-se que a alteração que houve com relação ao Código precedente consistiu mais na atualização de vocabulário jurídico do que uma real inovação.

2. A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE O ABORTO NO CONTEXTO DO DIREITO COMPARADO

2.1 Modalidades de aborto no Brasil

A vida humana recebe proteção especial na legislação brasileira. A esse respeito, temos o artigo 5º da nossa Constituição Federal⁴:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)”

Do mesmo modo, o Código Civil/2002⁵ dispõe, em seu artigo 2º, que a personalidade civil do indivíduo começa do nascimento com vida, não obstante a lei resguarde também, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Nesses moldes, entra em questão um aspecto muito importante a ser estudado adiante. Trata-se da proporção em que o direito protege o nascituro. Será que este recebe tratamento equivalente àquele dispensado após o nascimento com vida?

Como é sabido, o Código Penal brasileiro criminaliza a prática do aborto, consoante arts. 124 a 128. ⁶ Excetua-se, contudo, duas situações, a saber: quando não

⁴ (BRASIL. **Vade Mecum**: Saraiva. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 9)

⁵ *Ibidem*, p. 157

houver outro meio de salvar a vida da gestante e quando a gravidez for decorrente de estupro.

O aborto necessário, também chamado por parte da doutrina de terapêutico, pode ser realizado desde que preenchidos dois requisitos básicos, quais sejam, a existência de real e iminente perigo à vida da gestante, e a inexistência de outro meio mais adequado para salvá-la.

Tal conduta é descriminalizada em consonância com o disposto no art. 24 do Código Penal, que trata do estado de necessidade, na medida em que se está sacrificando um bem jurídico (vida intrauterina) para o salvamento de outro bem tutelado pelo direito (vida da gestante). A esse respeito, Capez (2011, p. 158) afirma:

“O legislador optou pela preservação do bem maior, que, no caso, é a vida da mãe, diante do sacrifício de um bem menor, no caso, um ser que ainda não foi totalmente formado. Não seria nada razoável sacrificar a vida de ambos se, na realidade, um poderia ser destruído em favor de outro. O legislador cuidou, assim, de criar um dispositivo específico para essa espécie de estado de necessidade, sem, contudo, exigir o requisito da atualidade do perigo, pois basta a constatação de que a gravidez trará risco futuro para a vida da gestante, que pode advir de causas várias, como, por exemplo, câncer uterino, tuberculose, anemia profunda, leucemia, diabetes. Observe-

⁶ Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art.124 Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Aborto provocado por terceiro

Art.125 Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos.

Art.126 Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único - Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de 14 (quatorze) anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Forma qualificada

Art.127 As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Art.128 Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

se que não se trata tão somente de risco para a saúde da gestante; ao médico caberá avaliar se a doença detectada acarretara ou não risco de vida para a mulher grávida.”

Nessa toada, tem-se ainda o art. 146, § 3º, I, do Código Penal, que autoriza a intervenção médica sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, desde que justificada por perigo de vida iminente.

Interessante discussão pode ser trazida à tona com relação à prescindibilidade do consentimento da gestante para a realização do aborto necessário. O médico que respeitasse a vontade da gestante que, mesmo correndo risco de vida, optasse pela continuidade da gravidez, estaria cometendo crime?

A resposta é sim. De acordo com a doutrina majoritária, a intervenção médica no caso de aborto necessário legitima-se pelo o que o direito chama de “estrito cumprimento do dever legal” exigido pela profissão que exerce.⁷

Como bem assevera César Roberto Bitencourt (2008, p. 143), o aborto necessário pode ser realizado mesmo contra a vontade da gestante, pois o médico estará agindo de acordo com o “estrito cumprimento do dever legal.”

Já no aborto realizado no caso de gravidez resultante de estupro, chamado pela doutrina de aborto ético, humanitário ou, ainda, sentimental, faz-se necessário o requisito do consentimento por parte da mulher grávida, ou quando esta for incapaz, da autorização de seu representante legal.

Consoante ensinamento de Capez (2011, p. 160), a intervenção no caso de gravidez resultante de estupro fica a critério do médico, uma vez que inexiste exigência legal com relação à autorização judicial, processo ou sentença condenatória contra o autor do crime. A prova idônea do estupro que subsidiará a intervenção médica restringe-se à juntada do boletim de ocorrência, testemunhos colhidos pela autoridade policial e atestado médico relativo às lesões sofridas pela mulher. Com relação à gravidez resultante de estupro de vulnerável, basta a prova da realização da conjunção carnal.

Justifica-se essa excludente pelo fato de que a norma jurídica não pode impor à gestante a obrigação de aceitar o resultado da violência que sofreu, concepção advinda de modo indesejado, violento e na maioria das vezes traumático.

⁷ Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:
III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Cumpra ressaltar que tanto o chamado aborto necessário quanto o humanitário são considerados pela doutrina como excludentes da ilicitude, muito embora a redação da norma dê a entender que se trata de excludente da punibilidade.

2.2 Direito comparado

Em alguns países onde, assim como no Brasil, discute-se sobre o tema do aborto e sua descriminalização, é evidente a preocupação em adequar as leis aos problemas enfrentados pela sociedade.

Desde os anos 60 vivenciamos um fenômeno de liberalização da legislação sobre o aborto ao redor do mundo. Países como Estados Unidos, Alemanha, França, Inglaterra, Itália, Espanha e Canadá, em consonância com os novos valores sociais, realizaram significativas modificações em seus ordenamentos jurídicos, legalizando a interrupção voluntária da gravidez, mas desde que respeitados determinados requisitos que serão estudados a seguir (SARMENTO, D., 2005).

2.2.1 Estados Unidos

Nos Estados Unidos, a Suprema Corte busca constantemente compatibilizar a realidade cultural e econômica do país com os comandos constitucionais. Em 1973, com o famoso *Caso Roe v. Wade*, o aborto no país passou a ser legalizado, com certas restrições, evidentemente. Observa-se a peculiaridade existente. Nos Estados Unidos, a questão do aborto não aparece diretamente tratada na Constituição, mas sim numa decisão proferida num caso concreto, da qual vale à pena reproduzir o seguinte trecho:

“O direito de privacidade (...) é amplo o suficiente para compreender a decisão da mulher sobre interromper ou não sua gravidez. A restrição que o Estado imporia sobre a gestante ao negar-lhe esta escolha é manifesta. Danos específicos e diretos, medicamente diagnosticáveis até no início da gestação, podem estar envolvidos. A maternidade ou a prole adicional podem impor à mulher uma vida ou futuro infeliz. O dano psicológico pode ser iminente. A saúde física e mental podem ser penalizadas pelo cuidado com o filho. Há também a angústia, para todos os envolvidos, associada à

criança indesejada e também o problema de trazer uma criança para uma família inapta, psicologicamente ou por qualquer outra razão, para criá-la. Em outros casos, como no presente, a dificuldade adicional e o estigma permanente da maternidade fora do casamento podem estar envolvidos (...). O Estado pode corretamente defender interesses importantes na salvaguarda da saúde, na manutenção de padrões médicos e na proteção da vida potencial. Em algum ponto da gravidez, estes interesses tornam-se suficientemente fortes para sustentar a regulação dos fatores que governam a decisão sobre o aborto (...) Nós assim concluímos que o direito de privacidade inclui a decisão sobre o aborto, mas que este direito não é incondicionado e deve ser sopesado em face daqueles importantes interesses estatais.” (SARMENTO, D., 2005)

Entretanto, como dito anteriormente, a legalização do aborto nos Estados Unidos não está presente em todo e qualquer caso. No julgamento em questão, a Suprema Corte definiu os parâmetros que deveriam ser seguidos pelos Estados. No primeiro trimestre de gestação, a decisão de abortar seria livre, por parte da gestante e aconselhada por seu médico. No segundo semestre, o aborto ainda seria permitido, mas o Estado poderia regulamentar o exercício deste direito para proteger a saúde da mulher grávida. Somente a partir do terceiro trimestre da gestação, período a partir do qual já existiria viabilidade de vida extrauterina, é que poderiam os Estados proibir a prática do aborto, visando à proteção da vida potencial do nascituro, salvo quando não houvesse outro meio de se preservar a vida ou a saúde da mãe. (SARMENTO, D., 2005).

O fato é que restou estabelecido que as mulheres tivessem o direito ao aborto, como consequência do direito à privacidade consagrado na Emenda nº 14 à Constituição norte-americana, como forma de respeito à intimidade da mulher. (ASSIS, R. B.; CATÃO, M. O., 2009)

2.2.2 Alemanha

Na Alemanha, foi editada uma lei no ano de 1974 que descriminalizava o aborto praticado por médico, a pedido da mulher, nas doze primeiras semanas de gestação. Em 1975, contudo, esta lei foi questionada através de uma ação abstrata de constitucionalidade e, na decisão proferida pelo Tribunal Constitucional Federal quando do julgamento, reconheceu-se a sua inconstitucionalidade.

Em 1976, então, foi alterada a legislação para que se harmonizasse com a decisão da Corte Constitucional. Sendo assim, a lei passou a criminalizar a prática do

aborto em regra, mas contemplou diversas exceções relacionadas não só ao risco à vida da mãe, como também a casos de patologias fetais, incesto, razões socioeconômicas, entre outras.

Após a unificação da Alemanha, tornou-se necessária a elaboração de uma nova legislação acerca do tema. Dessa forma, no ano de 1992, uma nova lei foi redigida, permitindo a realização do aborto nos três primeiros meses de gestação. Em 1993, todavia, mais uma vez a legislação foi impugnada e a lei tida como inconstitucional.

Em 1995, finalmente, sedimentou-se o entendimento utilizado até os dias de hoje, qual seja, a permissão de se realizar o aborto, mas desde que atendidos alguns requisitos e, ainda assim, com uma série de restrições e particularidades de acordo com cada caso.

As restrições referem-se ao prazo, na medida em que se descriminalizou apenas a interrupção de gravidez realizada nas doze primeiras semanas de gestação, além das hipóteses de aborto legal dispostas na própria decisão. Outrossim, a lei estabeleceu um sistema através do qual a mulher disposta a praticar o aborto deva participar de um serviço de aconselhamento, que tentará convencê-la a levar a gravidez a termo. Depois disso, há um intervalo de três dias e só então a gestante poderá, de fato, submeter-se ao procedimento médico de interrupção da gravidez. (SARMENTO, D., 2005).

2.2.3 França

Na França, em 1975, foi elaborada uma legislação permissiva com relação à interrupção voluntária da gravidez; trata-se da Lei nº 75-17, com vigência temporária de cinco anos a princípio. Estabeleceu-se, evidentemente, a exemplo de outros países, que se cumprissem requisitos. No caso da França esses requisitos referem-se, entre outras, a questões como o tempo de gestação, saúde e bem-estar da mãe, ou até mesmo a probabilidade de o feto vir a sofrer, após o nascimento, doença grave reconhecida como incurável no momento do diagnóstico. (ASSIS, R. B.; CATÃO, M. O., 2009)

A referida lei permitiu a realização do aborto, por médico, nas dez primeiras semanas de gestação, a pedido da gestante, sob a alegação de que a gravidez lhe cause angústia (*detresse*), ou, em qualquer época, caso haja risco à sua vida ou saúde. Para tanto é necessário que a gestante se submeta a uma consulta em determinadas

instituições, que lhe proporcionariam assistência e conselhos a fim de solucionar eventuais problemas sociais que estariam motivando a decisão pela interrupção da gravidez.

Antes mesmo da referida lei entrar em vigor, o Conselho Constitucional foi provocado por parlamentares para que se exercesse o controle preventivo da constitucionalidade da norma. Mas em 15 de janeiro de 1975, foi proferida a decisão que reconheceu a compatibilidade da norma com a Constituição francesa.

Sendo assim, em 1979 as normas da lei de 1975, até então temporárias, tornaram-se definitivas. Posteriormente, no ano de 1982, importante lei foi editada obrigando a Seguridade Social francesa a arcar com 70% dos gastos médicos e hospitalares resultantes da interrupção voluntária da gravidez.

Mais recentemente, em 2001, foi promulgada a Lei 2001-588, que voltou a tratar da temática do aborto. Dentre as suas principais inovações estão a ampliação do prazo de permissividade da interrupção da gravidez (de dez para doze semanas), e a facultatividade para as mulheres adultas submeterem-se à consulta prévia em estabelecimentos de aconselhamento, o que antes era obrigatório. Mais uma vez o Conselho Constitucional foi provocado, manifestando-se no sentido da constitucionalidade da norma. (SARMENTO, D., 2005).

2.2.4 Reino Unido

O Reino Unido possui uma legislação bastante liberal em relação ao aborto, em busca do que chamam de *aborto seguro*. Lá a interrupção da gravidez é permitida durante as 24 (vinte e quatro) primeiras semanas, desde que motivado por razões socioeconômicas ou de saúde, como na hipótese de risco de lesões graves para a vida da mulher. Vale destacar que quando realizada em hospital público, não há custo para a paciente; e, ainda, quando se tratar de gestante com idade inferior a 16 anos, a intervenção deverá ser precedida pelo consentimento de dois médicos, além da autorização da paciente. (TESSARO *apud* ASSIS, R. B.; CATÃO, M. O., 2009)

2.2.5 Itália

Houve um tempo em que a legislação italiana punia indistintamente o aborto. Em 1975, então, a Corte Constitucional declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 546 do Código Penal do país, pois o aborto era considerado crime até mesmo na hipótese em que a gestação implicasse risco à saúde ou vida da gestante. Na respectiva sentença a Corte afirmou que não poderia haver equivalência entre o direito à saúde e à vida de quem já é pessoa e o embrião, que pessoa ainda deve tornar-se-ia. (SARMENTO, D., 2005).

Diante desta decisão foi editada, em 1978, uma lei que passou a regulamentar de forma minuciosa a interrupção da gravidez, a Lei nº 194. De acordo com esse diploma legal, durante os primeiros noventa dias da gestação a mulher pode solicitar a realização do aborto, mas desde que se enquadre nas seguintes hipóteses: quando sua saúde física ou psíquica estiver em risco; em razão de sua condição socioeconômica; das circunstâncias em que ocorreu a concepção; ou, ainda, nos casos de malformação fetal. (SARMENTO, Daniel, 2005, p. 10-11)

Mesmo nas supracitadas hipóteses, alguns passos devem ser seguidos antes da realização do aborto, a saber, as autoridades sanitárias e sociais deverão discutir com a mulher grávida, e, no caso de esta consentir, com o pai do feto, possíveis soluções para o problema enfrentado, na tentativa de evitar a interrupção da gravidez. Ressalvados os casos de urgência, estabeleceu-se também um intervalo mínimo de sete dias entre a data do pedido de aborto e a sua efetiva realização, a fim de garantir um tempo razoável para a reflexão da gestante. Afinal, não se pode olvidar que se trata de uma decisão extremamente séria e importante.

Cumprе registrar que mais recentemente, no ano de 1997, o Tribunal julgou inadmissível a realização de um referendo que proporia a eliminação de toda a regulamentação legal do aborto nos primeiros noventa dias de gestação. A Corte entendeu que a aludida revogação seria incompatível com o dever constitucional de tutela da vida do nascituro. (SARMENTO, D., 2005)

2.2.6 Espanha

A legislação espanhola, a partir de 1985 com um projeto de lei que alterou o Código Penal, passou a permitir a realização do aborto nos casos de grave risco à vida

ou à saúde física e/ou psíquica da gestante, podendo ser feito a qualquer momento. Ademais, possibilitou também a interrupção da gestação nas doze primeiras semanas, quando a mesma for consequência de estupro e nas primeiras 22 semanas, no caso de má-formação fetal.

Não é de se estranhar que o referido projeto de lei tenha sido impugnado na Corte Constitucional. Esta, por sua vez, decidiu que a autorização da interrupção da gravidez, naquelas hipóteses, não feria a Constituição, muito embora tenha apontado um vício existente no projeto de lei. Segundo a Corte, no acórdão 53/1985, o projeto falhara ao deixar de exigir, nos casos de malformação fetal, um prévio diagnóstico feito por médico diverso daquele que realizaria o procedimento de interrupção da gravidez.

No acórdão, também, a Corte espanhola concluiu que a vida do nascituro é tutelada pela Constituição, porém não com a mesma intensidade com que se protege a vida humana após o nascimento. Não há, para o Tribunal, um direito fundamental à vida do embrião ou feto, apesar de ser um bem protegido constitucionalmente.

Dessa forma, foi elaborada nova legislação, sanando o vício apontado pela Corte, mas reiterando as mesmas possibilidades de interrupção da gravidez da norma precedente. Importante ressaltar que na Espanha impera um conceito muito abrangente de risco à saúde psíquica da gestante, o que, conseqüentemente, amplia as possibilidades de realização aborto. (ASSIS, R. B.; CATÃO, M. O., 2009)

2.2.7 Canadá

No Canadá, o aborto é permitido desde 1988, em decorrência do julgamento do caso *Morgentaler. Smoling and Scott v. The Queen*, no qual a Suprema Corte reconheceu ser este um direito fundamental da mulher. Discutia-se, na ocasião, uma lei canadense de 1969, que criminalizava a prática do aborto (excetuando apenas a hipótese em que um comitê de três médicos atestasse que a continuidade da gestação traria riscos à vida ou à saúde da mulher) e sua compatibilidade com a Carta de Direitos e Liberdade do Canadá, de 1982.

Na decisão restou demonstrado que “obrigar” uma mulher a levar uma gravidez a termo motivada tão somente pelo medo de uma sanção do Estado, configuraria uma profunda interferência em seu corpo, infringindo sua segurança pessoal. Ainda de acordo com a Corte canadense, o procedimento previsto na legislação para permissão do

aborto traria também o risco de um grande atraso na realização do procedimento médico, o que resultaria em abalo emocional para a gestante, além de significar uma ameaça para a sua saúde. (SARMENTO, D., 2005)

Enfim, ao analisarmos as legislações de alguns países no tocante à questão do aborto, percebemos que, muito embora eles tenham princípios constitucionais semelhantes aos nossos, há uma disparidade legislativa muito grande com relação ao Brasil, principalmente no que tange à dignidade da pessoa humana da gestante.

3. O ABORTO NA REALIDADE ATUAL BRASILEIRA

3.1 ADPF nº 54 e o aborto de anencéfalos

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), como se sabe, faz parte do sistema de controle de constitucionalidade das normas e é regulamentada pela Lei nº 9.882/1999. É a ferramenta ideal para reparar lesão a preceito fundamental sempre que não houver nenhum outro meio eficaz para tanto, buscando a prevalência da rigidez constitucional. Como bem assevera Vicente de Paulo (2001):

“Inconstitucional é, pois, a ação ou omissão que ofende, no todo ou em parte, a Constituição. Se a lei ordinária, a lei complementar, o estatuto privado, o contrato, o ato administrativo etc. não se conformarem com a Constituição, não devem produzir efeitos. Ao contrário, devem ser fulminados, por inconstitucionais, com base no princípio da supremacia constitucional.”

Conforme já elucidado, a legislação brasileira excluiu a ilicitude do delito de aborto nos casos de gravidez decorrente de estupro ou quando não houver outro meio para salvar a vida da gestante. Entretanto, desde 2004 tramitava uma ADPF no Supremo que visava à descriminalização da prática também quando se tratasse de gestação de feto anencéfalo, isto é, desprovido de cérebro.

A interrupção de gestação nessas circunstâncias sempre representou um grande embate jurídico, ético e religioso. Há clara colisão entre direitos fundamentais. De um lado, a autorização da interrupção da gravidez de anencéfalo estaria infringindo o direito à vida do feto. De outro, caso mantida a gestação, o princípio da dignidade da pessoa

humana, representado nesse caso pela gestante, seria violado, bem como sua autonomia da vontade e o seu direito à saúde física e psicológica.

A denominada ADPF nº 54 foi, dessa forma, proposta em 16 de junho de 2004 pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS). Abordou a inviabilidade do feto anencéfalo, expondo os casos de aborto elencados pelo Código Penal brasileiro e os preceitos fundamentais violados.

O cerne do documento foi a preservação da integridade física e psicológica da mulher gestante de feto anencéfalo. Comparou o sofrimento da mulher “obrigada” a carregar por nove meses um feto que não sobreviverá à tortura psicológica, o que estaria ferindo o preconizado pela Constituição Federal na medida em que esta não admite qualquer espécie de tortura. (Santos, 2013).

Ademais, defendeu o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, liberdade, autonomia da vontade e o direito à saúde. No que tange à legalidade, trouxe o entendimento já conhecido de que “o que a lei não proíbe, é permitido”, enfatizando que não há qualquer disposição em nosso ordenamento jurídico que proíbe a interrupção de gestação de feto anencéfalo. Defendeu a liberdade de escolha da gestante em decidir continuar ou não a gestação do feto desprovido de cérebro, fazendo o uso da sua autonomia da vontade para tomar a decisão que melhor lhe convier, não cabendo ao estado tolher sua escolha. Com relação ao direito à saúde, a CNTS invocou o conceito de saúde enunciado pela Organização Mundial de Saúde, que afirma que o mesmo não se limita à mera ausência de doença, mas abarca o bem estar físico, mental e social. A proibição de interromper uma gestação de feto anencéfalo estaria assim, segundo a petição inicial da ADPF, violando o direito à saúde da gestante. (Santos, 2013).

Fundamentando-se nas pesquisas e laudos médicos da impossibilidade de vida do feto sem cérebro, a CNTS destacou que a proteção dada pelo Código Penal ao fruto da concepção (arts. 124-128) não alcançaria esse tipo de vida intrauterina, pois não há vida humana em potencial. Nessas circunstâncias não poderia o Estado obrigar a mulher a levar a gestação a termo.

O pedido cautelar da arguição justificou-se pela violação dos preceitos fundamentais já citados, todos voltados para a pessoa da gestante, caracterizando a *fumus boni juris*. A configuração do *periculum in mora* está no grave risco que a mulher gestante de feto anencéfalo corre enquanto aguarda o trâmite na esfera judicial de seu pedido de interrupção da gravidez. Salienta-se, mais uma vez, que se trata não só do

risco a sua saúde física, mas também do risco a sua saúde psicológica ao manter uma gestação sofrida e torturante enquanto não se tem a decisão judicial.

Ora, no caso de feto anencéfalo estamos diante de hipóteses em que o prognóstico morte é certo e irreversível. A esse respeito:

“Através de uma primeira argumentação, conclui-se que inexistente afronta ao direito à vida, por se tratar de um ser “biologicamente vivo (porque feito de células e tecidos vivos), mas juridicamente morto”, já que o conceito de morte adotado pela legislação brasileira – respaldado na literatura médica e no parecer do CFM sobre o assunto – não se restringe à cessação dos movimentos cardio-respiratórios, incluindo a ausência de atividade cerebral. Assim, diante da gravíssima má formação fetal incompatível com a vida extra-uterina, estar-se-á diante de um ser considerado morto desde a constatação de sua anormalidade. Por óbvio, não pode então receber a garantia constitucional do direito à vida, pois, para tanto, é indispensável que se esteja vivo. Sob esse prisma, não haverá, igualmente, que se falar em crime de aborto, já que o artigo 124 do CP tutela o direito à vida do nascituro. Vale registrar também que, para se configurar o crime de aborto, é necessário sobrevir, da ação de interromper a gravidez, a morte do feto; isto é, deve haver uma inequívoca relação ato/consequência, o que não se verifica em se tratando de anencéfalo, pois a morte é certa e inevitável.” (FERNANDES, M. C., 2007).

O pedido principal da ADPF nº 54 consistiu na interpretação dos artigos 124 a 128 do Código Penal sob a égide da técnica da interpretação conforme a Constituição, a fim de reconhecer o direito subjetivo da gestante de interromper a gravidez do feto anencéfalo, sem a necessidade de prévia autorização judicial.

O julgamento da ADPF foi realizado nos dias 11 e 12 de abril de 2012. O Supremo Tribunal Federal decidiu, por oito votos a dois, pela legitimação da interrupção da gestação de feto anencéfalo, caso seja esta a vontade da mulher de acordo suas próprias convicções morais e religiosas.

No voto do relator, o Ministro Marco Aurélio, a favor da interrupção da gravidez nesses casos, foi sustentado que a vida do feto sem possibilidade de sobrevivência não deve prevalecer sobre as garantias constitucionais da dignidade da pessoa humana, da saúde e da integridade física e psicológica da gestante. Argumentou que o Estado não pode impor uma gravidez à mulher em que o resultado sempre será a morte do fruto da concepção. Ressaltou, entretanto, que não se trata de uma descriminalização do aborto, pois o que a legislação brasileira protege é a vida em potencial e, segundo o ministro relator, trata-se de um natimorto.

Quase dois anos após o julgamento da ADPF, a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ainda esbarra em obstáculos. Ainda há muitas deficiências a serem

resolvidas no tocante à desinformação, tanto entre pacientes quanto entre os próprios médicos; insuficiência do serviço de saúde, entre outras.

Inobstante tais entraves, não se pode olvidar que a ADPF nº 54 representou um grande marco na história da legislação brasileira, caracterizada por ser obsoleta e, por conseguinte, incompatível com o contínuo processo de evolução da sociedade.

3.2 Os impactos de eventual descriminalização do aborto no Brasil

No Brasil, a discussão acerca do aborto é um dos temas mais polêmicos relacionados à bioética, sendo analisado por vários ângulos, como o social, o religioso, o político, jurídico, o médico, o psicológico, ético, dentre outros. (LIMA, Carolina Alves de Souza, 2010, p. 53-54).

No âmbito da história brasileira, podemos constatar um cenário de grande contradição. A mesma legislação que criminaliza e pune a prática do aborto, não proporciona meios de amparo às mulheres em idade reprodutiva, seja através de acompanhamento psicológico, a exemplo de outros países, ou adoção de políticas públicas de inserção social. O país não oferece sequer uma educação de qualidade; grande parcela da população não goza das mínimas condições de sobrevivência.

Destarte, convém pensar no impacto que uma descriminalização da prática do aborto traria para a sociedade brasileira. A verdade é que nossa legislação penal está defasada, não condizente com o atual cenário socioeconômico.

A criminalização do aborto no país, além de não impedir que a mulher convicta de sua decisão o realize, expõe sua saúde e sua vida a riscos gravíssimos, que poderiam ser perfeitamente evitados por meio de políticas públicas mais adequadas a nossa conjuntura social.

Ademais, não há como debater a questão da legalização do aborto sem se ponderar a proteção jurídica que recebe a vida humana intrauterina. Nesta toada, Daniel Sarmiento (2007, p. 30) assevera:

“A tese que aqui se defenderá é a de que a vida humana intra-uterina também é protegida pela Constituição, mas com intensidade substancialmente menor do que a vida de alguém já nascido. Sustentar-se-á, por outro lado, que a proteção conferida à vida do nascituro não é uniforme durante toda a gestação. Pelo contrário, esta tutela vai aumentando

progressivamente na medida em que o embrião se desenvolve, tornando-se um feto e depois adquirindo viabilidade extrauterina. **O tempo de gestação é, portanto, um fator de extrema relevância na mensuração do nível de proteção constitucional atribuído à vida pré-natal.**” (sem grifo no texto original).

Sendo assim, infere-se que a vida intrauterina recebe uma proteção legal menor do que aquela após o nascimento com vida. A fim de sanar qualquer dubiedade a esse respeito, basta analisarmos o Código Penal brasileiro, traçando um paralelo entre o crime de aborto e o de homicídio. Neste, como se sabe, a pena é de seis a vinte anos de reclusão ⁸, enquanto que o aborto é penalizado com a sanção de um a três anos de detenção, para o autoaborto (art. 124, CP) e de três a dez anos de reclusão para o aborto praticado por terceiro sem o consentimento da gestante (art. 125, CP) e de um a quatro anos quando houver o consentimento da mesma (art. 126, CP).

Não se trata, contudo, de defender a interrupção da gravidez em toda e qualquer situação, por mera vontade da gestante. A exemplo de outros países, consoante demonstrado no presente estudo, o Brasil poderia adequar a legislação à sua realidade social, de modo a estender a descriminalização do aborto a outras hipóteses, como as relativas a questões socioeconômicas e condicionando-as, evidentemente, a determinado tempo de gestação.

3.2.1 Direitos Fundamentais em Colisão

A questão da descriminalização não é tão simples como porventura possa parecer. Como bem se sabe, há uma celeuma doutrinária quanto o tema e que, por esse motivo, merece cuidado na medida em que esbarra em direitos fundamentais.

De um lado tem-se o direito à vida e ao nascimento do feto; de outro o princípio da dignidade da pessoa humana à gestante, bem como a sua liberdade e autonomia da

⁸ Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

vontade e direito à saúde física e psíquica. Nota-se aqui uma clara colisão entre direitos fundamentais.

Ressalta-se que o legislador constituinte atribuiu à vida humana uma posição de superioridade em relação aos demais bens juridicamente tutelados. Todavia, o Código Penal ao estabelecer a pena do crime de aborto o fez de forma menos severa do que a do crime de homicídio, o que demonstra que a vida intrauterina recebe uma proteção substancialmente inferior do que a vida de alguém já nascido.

De acordo com Gonçalves e Lapa (2007, p. 51) a Constituição não faz menção expressa com relação à extensão desta garantia. Sendo assim, ficam então a cargo das demais disposições constitucionais, bem como das normas infraconstitucionais, doutrina e jurisprudência os contornos e alcance da proteção jurídica à vida.

De outro lado, tem-se a dignidade da pessoa humana, representada pela pessoa da gestante, como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, CF/88), *in verbis*:

“Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se um Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)
III - a dignidade da pessoa humana.”

Todo ser humano tem direito a uma existência digna, sendo vedada a submissão a tratamento degradante. O princípio da dignidade da pessoa humana abarca também o da autonomia da vontade, liberdade, bem como o direito a uma vida saudável. A esse respeito preleciona Sarlet (2001, p. 32):

“Um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.”

Convém trazer para a discussão o caso do aborto humanitário, a fim de tecer uma analogia com relação à presente questão. Quando o Estado autoriza a prática de aborto na hipótese de gravidez decorrente de estupro, coloca o princípio da dignidade da pessoa humana da gestante acima do direito à vida do feto. A integridade psicológica da gestante assim como sua liberdade e autonomia da vontade norteiam esta ponderação de

direitos fundamentais que, sob a égide de todos os fundamentos legais, é revestida de legitimidade.

No tocante ao direito à saúde em si, insta destacar que a Organização Mundial de Saúde (OMS) define saúde como “o completo bem-estar físico, mental e social”. Conforme demonstrado, sua violação representa uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Conforme anteriormente exposto, o fato de o aborto ser considerado crime não se mostra suficiente para afastar a ideia da mente da gestante disposta a interromper a gravidez. Desse modo, para a mulher decidida a realizá-lo, não resta alternativa senão recorrer ao aborto clandestino.

Dentre os principais problemas decorrentes deste tipo de aborto, apontam-se a perfuração do útero, hemorragia, além de infecção das mais variadas espécies, que podem ocasionar diferentes graus de morbidade, sequelas permanentes e até mesmo a morte (FERNANDES, Maíra Costa, 2007). Pode-se dizer que já estamos diante de um problema gravíssimo de saúde pública.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente trabalho, demonstrou-se que a legislação brasileira sobre o aborto poderia ser flexibilizada, a fim de se adequar melhor à atual conjuntura social. Importante frisar que, levando-se em conta apenas os aspectos legais, não há que se falar em descriminalização da prática. Entretanto, devem-se analisar os aspectos sociais, científicos e políticos. Em um país como o Brasil, é imprescindível que essa problemática seja tratada de maneira condizente com a realidade, em que permeiam situações de desigualdade e péssimas condições da saúde pública, por exemplo. Deve haver uma articulação com os novos valores sociais, de modo a resguardar ao máximo os interesses em dissonância.

Conforme estudado, em diversos países a interrupção voluntária da gravidez foi permitida em algumas situações, como as relativas a questões socioeconômicas, e desde que respeitados determinados requisitos, entre eles o tempo de gestação.

Com o referido intuito, salienta-se que a discussão acerca da descriminalização da prática em situações específicas transcende à questão de ser a favor ou contra o aborto em si. Trata-se de defender uma compatibilização entre o que a lei preconiza e o que ocorre no caso concreto.

Nesses moldes, a criminalização da prática abortiva permaneceria como regra, permitindo-se a prática apenas em algumas hipóteses excepcionais, de acordo com as peculiaridades de cada caso.

A legislação deve ser coerente e adequada a essa realidade, caso contrário estaremos diante de um direito de “injustiça social”, revestido de hipocrisia, que em nada acrescenta à efetivação dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Ivanildo Ferreira. **Crimes Contra a Vida**. Belém do Pará: Editora Unama, 1999

ASSIS, Raissa Barbosa; CATÃO, Marconi do Ó. **Tendências para uma concepção jurídica do aborto compatível com a realidade social brasileira**: Dataveni@, Vol. 2, Nº 2. Paraíba, 2009.

BARRETO, Vicente de Paulo. **A Idéia de Pessoa Humana e os Limites da Bioética**. Mimeo, 2010.

BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal. Parte Especial**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2008

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54**. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&s1=anencefalia&processo=54>> Acesso em 04 jan. 2014

BRASIL. **Vade Mecum**: Saraiva. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte especial - Dos crimes contra a pessoa, contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212)** – 11 ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. - 5. ed. Red., aum. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2008.

FERNANDES, Maíra Costa. **Interrupção de gravidez de feto anencefálico: uma análise constitucional**. 14 março 2007. Disponível em:
<<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em 01 out. 2013

G1. **Um ano após decisão do STF, aborto de anencéfalos esbarra em entraves**. Sem indicação de autoria. 27 maio 2013. Disponível em:
<<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2013/05/um-ano-apos-decisao-do-stf-aborto-de-anencefalos-esbarra-em-entraves.html>>. Acesso em 08 out. 2013

GONÇALVES E LAPA, Tamara Amoroso e Thais de Souza – **Aborto e Religião nos Tribunais Brasileiros** – 1ª ed. – São Paulo – Revista dos Tribunais – 2007

LIMA, Carolina Alves de Souza. **Aborto e anencefalia: direitos fundamentais em colisão**. Curitiba: Juruá, 2010.

Santos. **ADPF nº 54 à luz do biodireito: interrupção da gestação do feto anencefalo**. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3579, 19 abr. 2013. Disponível em:
<<http://jus.com.br/artigos/24228>>. Acesso em: 21 jan. 2014.

SARMENTO, Daniel. **Legalização do Aborto e Constituição**. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em 19 jan. 2014.

SARMENTO, Daniel; PIOVESAN, Flávia (coord.). **Nos Limites da Vida: Aborto, Clonagem Humana e Eutanásia sob a Perspectiva dos Direitos Humanos**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001

Suprema Corte dos Estados Unidos. **Appeal from the United States District court for the Northern District of Texas**. Disponível em: <http://www.law.cornell.edu/supct/html/historics/USSC_CR_0410_0113_ZS.html>. Acesso em 03 de setembro de 2013.

TESSARO, Anelise. **Aborto Seletivo: Descriminalização e avanços tecnológicos da medicina contemporânea**. São Paulo: Juruá, 2002

WITT, Caroline Teles. Artigo científico: **Interrupção da gestação de feto anencefálico: uma análise sócio-jurídica em face dos preceitos fundamentais do Estado Democrático de Direito**. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_1/caroline_witt.pdf>. Acesso em: 01 outubro 2013.